

PROJETO DE LEI 4.720/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto propõe:

- revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.823/2003, o qual dispõe que as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural;

- nova redação ao §4º do art. 1º dispondo que as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional. Atualmente essas despesas estão a cargo das dotações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- inclui novo artigo, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, devendo a obrigação assumida ser integralmente liquidada.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que manteve apenas a alteração proposta com relação ao § 4º do art. 1º.

2. Análise:

Com relação à revogação do §3º do art. 1º, da Lei nº 10.823/2003, cumpre esclarecer que o dispositivo que se pretende revogar tem por objetivo garantir às instituições seguradoras o recebimento da subvenção ao prêmio no exercício de contratação do seguro. A possibilidade de execução posterior, portanto, não afetaria os aspectos de adequação orçamentária e financeira da União, mas colocaria em risco o equilíbrio financeiro do sistema de seguro rural.

No que se refere à alteração da unidade orçamentária responsável pela execução das dotações, que atualmente encontram-se a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que não há impactos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

A autorização para que o Poder Executivo conceda subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, por sua vez, tem o potencial de gerar passivos relativos a todos os contratos de seguro rural firmados naquele exercício, que não tenham tido cobertura da subvenção econômica ao prêmio, com impacto não estimado nas despesas públicas federais.

3. Dispositivos Infringidos:

Sobre a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

4. Resumo:

O Projeto propõe:

a) revogação de dispositivo que prevê que as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural;

b) que as despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015.

A proposta do item “a” não representa impacto orçamentário, mas pode prejudicar a liquidez do mercado desta modalidade de seguro. O item “c” apresenta aspectos de incompatibilidade orçamentária e financeira.

O item “b” é compatível com as normas de exame de adequação orçamentária e financeira e foi o único mantido no Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira